



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida

1

Sexta-feira • 18 de Janeiro de 2019 • Ano • Nº 3696

Esta edição encontra-se no site: www.salinasdamargarida.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida publica:

- **Decisão Tomada de Preços N°019/2018 Processo Administrativo N°457/2018** - Objeto: Contratação de Empresa especializada para a prestação de serviços de planejamento, organização, realização e, processamento de resultados de Processo de Seleção Simplificado para a contratação de pessoal sob o Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), visando atender, por tempo determinado, às necessidades temporárias de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Municipal de Salinas da Margarida - BA.



**Esse município
tem autonomia**

Diário Oficial
a publicidade legal levada a sério



**Modernidade
Transparência**

Gestor - Wilson Ribeiro Pedreira / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Tv Lidio Pena s/n

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: EUSKGWQ2/+DTFQ/0WZZVKQ

Licitações



TOMADA DE PREÇOS Nº 019/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 457/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de planejamento, organização, realização e processamento de resultados de Processo de Seleção Simplificado para a contratação de pessoal sob o Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), visando atender, por tempo determinado, às necessidades temporárias de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Municipal de Salinas da Margarida - BA.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital

DECISÃO

A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS DA MARGARIDA - BA, auxiliada por sua Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº. 001/2019, publicada no Diário Oficial do Município, vem manifestar-se nos termos seguintes, tendo em vista a impugnação ao Edital formulada pela empresa MULTYDEIAS CONCURSO & CONSULTORIA.

A Empresa, impugnou o Edital relativo ao Pregão em epígrafe ao fundamento de que o referido "instrumento convocatório consigna exigências que limita a participação de diversas empresas prejudicando a competitividade do certame", em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nesse sentido, alegou que no item 6.1.3.1., "b.1", que trata da qualificação técnica, traz uma restrição na competitividade ao exigir as parcelas de relevância técnica. Alega a Impugnante que os atestados de capacidade técnica, em regra, não trazem informações detalhadas o suficiente conforme exigido e que o detalhamento das atividades geralmente está expresso no contrato, requerendo, portanto, a exclusão do item 6.1.3.1., "b.1", do edital do certame.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II - MANIFESTAÇÃO

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital prevê como data de abertura de Proposta e Documentos e Sessão Pública de Lances no dia 30/01/2019, às 09h00min.



A Lei nº 8.666/93, no seu art. 41, §1º, fixou prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes para a apresentação da impugnação aos termos do instrumento convocatório, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

[...]

O edital, por sua vez, no item 16.5, dispõe que:

16.5. Os pedidos deverão sempre ser formulados, por escrito, em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas;

Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia **30/01/2019**, tendo a impugnação sido encaminhada em **11/01/2019**, há de se reconhecer a sua **TEMPESTIVIDADE**.

2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

A parte impugnante insurge-se contra o item 6.1.3.1., "b.1", o qual traz a seguinte exigência (que devem ser apresentadas pelos licitantes):

[...]

6.1.3.1.A Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

[...]

b.1) A comprovação de aptidão será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a demonstração de já haver **prestado serviços de planejamento, organização, realização e processamento de resultados de Processo Seletivo ou Concurso Público, com as seguintes parcelas de relevância técnica:** 1) Inscrições via web. 2) Elaboração de Comunicados de Seleção ou Editais. 3) Elaboração, aplicação e correção de provas de conhecimentos. 4) Elaboração e aplicação de prova didática. 5) Elaboração e aplicação de prova técnica situacional com banca examinadora. 6) Elaboração e aplicação de entrevistas individuais com banca examinadora. 7) Análise e resposta a recursos com fundamentação. 8) Avaliação documental.

[...]

A alegação de que supracitado item supracitada restringe a competitividade no certame mostra-se completamente incabível.

Em verdade, as referidas cláusulas contribuem para que o objeto licitado possa ser cumprido de forma que a Administração possa ter mais segurança em relação à qualificação técnica da empresa que realizará o certame, buscando, dessa forma, preservar a lisura do Processo Seletivo.





Em relação ao pontos indicados no item impugnado, caso o(s) atestado(s) de capacidade técnica não ostentem as parcelas de relevância técnica, poderá a empresa participante juntar ao(s) atestado(s) o contrato que esteja vinculado ao(s) mesmo(s) a fim de servir de complemento às informações contidas no(s) atestado(s), não havendo, portanto, qualquer imposição restritiva.

Por essas razões, a exigência mostra-se razoável e legal, não podendo ser considerada como uma restrição.

Portanto, não há que se falar em qualquer ilegalidade do item, tampouco em restrição da ampla participação.

Diante do exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, posto que as exigências contidas no edital impugnado são legais, não havendo que se falar em qualquer necessidade de exclusão de item, mantendo-se os termos do edital, nos termos da lei e dos princípios que regem a matéria.

Desse modo, ante ao fato de que desnecessária qualquer alteração ao Edital, decide-se pela manutenção da data de realização da sessão prevista no item IX do Edital, no dia e horário designados pelo Edital, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Esta decisão será publicada na íntegra no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico, bem como remetida a todos os licitantes que adquiriram o referido edital por mensagem eletrônica.

Salinas da Margarida, 14 de janeiro de 2018.


MICHELLE MARINHO AMORIM
Pregoeira